

Recurso especial - Direito civil - Registro civil - Finalidade - Eficácia, autenticidade e segurança dos atos jurídicos - Assento de casamento - Retificação de dados a respeito da profissão - Inadequação da via eleita - Incidência da Súmula 242/STJ - Ação de retificação - Medida excepcional que exige comprovação inequívoca de erro em sua lavratura - Ausência, *in casu* - Recurso improvido

I - Não se pode perder de vista que, dentre as finalidades dos registros públicos, estão a preservação da eficácia, a autenticidade e a segurança dos atos jurídicos.

II - Sendo certo que a pretensão ora deduzida é obter começo de prova para requerimento, no futuro, de benefícios previdenciários e, para tal objetivo, acredita-se, deve-se valer de procedimento autônomo, em via processual própria, utilizando-se, inclusive, do disposto na Súmula nº 242/STJ.

III - Não é possível que se permita desnaturar o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão.

IV - Se, de um lado, a regra contida no art. 109 da Lei 6.015/73 autoriza a retificação do registro civil, por outro lado, consta ali a ressalva de que a mesma somente será permitida na hipótese de haver erro em sua lavratura. Inexistência, *in casu*.

V - Recurso especial improvido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.378 - MG - Relator: MINISTRO MASSAMI UYEDA

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Interessada: Shaiane da Silveira Cândido Ferreira. Advogados: Carim de Cássia Alves de Oliveira, Defensora Pública, e outros.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011 (data do julgamento). - *Ministro Massami Uyeda* - Relator.

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator) - Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, do permissivo constitucional, em que se alega violação do art. 109 da Lei 6.015/73, bem como divergência jurisprudencial.

Os elementos existentes nos autos noticiam que Shaiane da Silveira Cândido Ferreira, ora interessada, ajuizou ação de retificação de registro civil, referente ao seu assento de casamento, sob fundamento de que, por equívoco, inseriu-se nele, como sua profissão, a de secretária, quando, na verdade, deveria constar trabalhadora rural, tendo em conta que, segundo alegou, sempre trabalhou na lavoura. Ato contínuo, apresentou documentos em seu favor (f. 04/08), bem como foram ouvidas três testemunhas (f. 16/18).

O r. Juízo da Comarca de Lajinha/MG, Dr. Luiz Augusto de Souza Melo, julgou improcedente o pedido inicial. Dentre outros fundamentos, destacou que:

[...] Da análise pormenorizada dos autos, constata-se que não houve efetiva comprovação da ocorrência de erro no assentamento de casamento. A meu sentir, a prova testemunhal produzida é frágil e não se mostra suficiente para comprovar a ocorrência do erro em questão. Lado outro, também, não há documentos de que à época do registro a requerente exercia a profissão declinada na inicial (f. 30/32).

Inconformada, a ora interessada, Shaiane da Silveira Cândido Ferreira, interpôs recurso de apelação (f. 35/37), ao fundamento de que, em resumo, a ausência de retificação da sua profissão poderá acarretar-lhe, no futuro, dificuldades para se aposentar, bem como a efetiva comprovação do exercício da atividade laboral alegada. Todavia, na oportunidade do julgamento do recurso apelatório, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou-lhe provimento. A ementa está assim redigida:

Ação de retificação de registro civil. Autora qualificada como secretária em assento de casamento. Alegação de que sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural. Ausência de erro essencial no registro. Recurso desprovido. - O registro público tem presunção de veracidade; sendo assim, o seu procedimento retificatório (previsto nos arts. 212 e seguintes da Lei 6.015/73) serve para corrigir erros essenciais nos assentos, não se prestando para alterar dados transitórios neles constantes, como aqueles quanto à atividade profissional exercida pela declarante, pois que absolutamente irrelevante à sua validade (f. 58).

Os embargos de declaração de f. 67/72 foram rejeitados às f. 75/78.

Nas razões do presente recurso especial, o ora recorrente, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na condição de fiscal da lei, sustenta, em resumo, que possui legitimidade para interpor recurso especial, nos termos da Súmula 99/STJ. Assevera, também, que o art. 109 da Lei de Registros Públicos prevê a possibilidade de retificação de seu assentamento, tendo em conta a evidência do erro quanto à sua profissão. Aduz, igualmente, que o conteúdo do registro civil deve corresponder à realidade dos fatos. Aponta, ainda, em seu favor, divergência jurisprudencial em face de acórdão proclamado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Sem contrarrazões (f. 93).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fonseca, opinou pelo improvimento do recurso especial. É o relatório.

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA - A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Resumidamente, a ora interessada, Shaiane da Silveira Cândido Ferreira, propôs demanda em que pretendia ver corrigida, na certidão de casamento, sua atividade profissional. Apontou que, ao contrário do que consta no assento civil, exerce a atividade de trabalhadora rural. O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de retificação de assento de casamento, por insuficiência probatória sobre a alegada profissão exercida.

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que o registro público tem presunção de veracidade e que, portanto, qualquer procedimento de retificação só deve prosperar se apto a reparar erros essenciais dos registros, não se prestando para alterar dados transitórios, tais como a atividade profissional.

Assim, a presente controvérsia reside no exame da possibilidade ou não de correção de erro, tido como transitório pelo v. acórdão recorrido, existente no assento de casamento da ora interessada, Shaiane da Silveira Cândido Ferreira, por meio da ação de retificação do registro civil.

Inicialmente, registra-se que não se pode perder de vista que, dentre as finalidades dos registros públicos, estão a preservação da eficácia, a autenticidade e a segurança dos atos jurídicos. Dessa forma, qualquer autorização judicial para a retificação de dados constantes de assentamento civil deve guardar conformidade com o princípio da verdade real, conferindo publicidade a situações efetivas e reais.

Dentro dessa ordem de ideias, afigura-se-me equívoca a via eleita para correção dos dados relativos à profissão da ora interessada, Shaiane da Silveira Cândido Ferreira. E por mais de uma razão.

A uma, observa-se que a pretensão da ora interessada, Shaiane da Silveira Cândido Ferreira, é obter começo de prova para requerimento, no futuro, de benefícios previdenciários e, para tal objetivo, acredita-se, deve se valer de procedimento autônomo, em via processual própria, utilizando-se, inclusive, do disposto na Súmula nº 242 desta Corte Superior de Justiça, que estabelece, *in verbis*: “cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários”, em face de quem for entendido de direito.

A duas, é importante registrar que não se desconhece a noção trazida por Vicente Ráo, acerca do conceito de ação de estado, admitindo a possibilidade de qualificar-se também a pessoa em função da atividade profissional exercida. Em outras palavras, sustenta o renomado autor que

O meio constante de ser das pessoas na sociedade, em razão de qualidades, ou do exercício de atividades submetidas estas e aquelas a um particular, corresponde ao seu estatuto jurídico (*ut O direito e a vida dos direitos*, Max Limonad, 2º volume, 2ª tiragem, p. 185).

Contudo, pelo menos na compreensão desta Relatoria, não é possível, *data venia*, que se permita desnaturar o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias, como domicílio e profissão.

A três, é certo que o resultado da presente demanda traria consequências na órbita previdenciária, o que

exigiria, acredita-se, a prévia manifestação da autarquia previdenciária acerca do pedido, por evidente interesse na solução da demanda.

Não bastassem essas circunstâncias, observa-se, da doutrina, que

a retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo destinado a restabelecer a verdade do conteúdo dos assentos inerentes aos atos do Estado Civil, desfazendo o erro de fato ou de direito, suprindo uma omissão, produzindo por declarações erradas ou deficientes, compreendendo as consignadas de um modo diverso pelo Oficial, em consequência de erro ou engano, ao reproduzir a declaração que lhe foi prestada (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Tratado dos registros públicos*. 5. ed. Editora Brasília Jurídica, v. 1, p. 400).

De qualquer sorte, se, de um lado, a regra contida no art. 109 da Lei 6.015/73 autoriza a retificação do registro civil, por outro lado, consta ali a ressalva de que a mesma somente será permitida na hipótese de haver erro em sua lavratura. Assim, é mister a indispensável comprovação por prova idônea e segura da ocorrência de erro aparente de escrita ou de motivo superveniente legítimo apto a embasar o pedido de retificação. Indispensável, pois, portanto, a demonstração cabal no sentido da ocorrência do erro registrário, sem o que não se pode acolher o pedido de retificação. E, quanto a tal aspecto, bem detectou o v. acórdão recorrido, que

[...] Ocorre que tal finalidade não basta, *in casu*, para justificar a alteração no seu registro de casamento, uma vez que a profissão, como circunstância transitória que é, não é dado essencial ao registro, somente se justificando, pois, a anulação ou alteração do registro civil, quando se constatar erro substancial quanto à atividade profissional exercida pela declarante, pois que absolutamente irrelevante à validade do registro (f. 58)

Finalmente, importa registrar que não se pode ter como efetivamente caracterizado o erro registrário e, por decorrência lógica e jurídica, não se vislumbra substrato fático-jurídico apto a determinar a retificação pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido era mesmo a solução pertinente para o caso *sub judice*.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso especial.
É o voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro

Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011. - *Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha* - Secretária.
(Publicado no DJe de 24.02.2011.)